

circunstancias nem eu me considero habilitado para dar parecer sobre o objecto da 2.^a parte d'este processo, nem supponho que V.^a Ex.^{cia} o exija. A difficuldade do trabalho que apresento, nao requer grande contencao de espirito; consiste antes em apianhar o que esta espalhado por muitos documentos, juntos em prova da accusacao e da defeza, repetidos e paraphraseados os factos na correspondencia dos dois magistrados, como expor logo no principio. Concluo pedindo desculpa se algum incidente ommitti, e da mora que houve na expedicao, nao me sendo facil prever, pela successiva remessa de officios, quando a correspondencia sobre o mesmo assumpto terminaria. Deus Guarde a V.^a Ex.^{cia} =
Coetano de Seixas e Vasconcellos.

1848 N.º 6477
Março
19.
Marinha
Acôrda do officio do Conselho Governativo da provincia de S. Thomé e Príncipe, sobre a inspecção feita á conservatoria da respectiva comarca.

J. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. = A portaria de 22 de Setembro de 1843, expedida pelo Ministerio a cargo de V.^a Ex.^{cia} mandou remetter á Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda o officio adjunto do Conselho governativo da Provincia de S. Thomé e Príncipe, com o relatório da commissao encarregada de inspecionar a conservatoria da respectiva comarca relativamente ao serviço do anno findo de 1842. Para não dar a esta consulta demoraciola extensa irei respondendo pela ordem numerica do mesmo relatório, a cada uma das irregularidades verificadas na inspecção.

N.º 1.º A descripção predial tem por fim entre
 mar a propriedade, e a inscripção determi-
 na fixar o dominio: uma e outra são regis-
 tradas no mesmo livro modelo B., annexo
 ao código do cred. pred. ultramarino de 14
 d' Outubro de 1865, a 1.ª na lauda esquer-
 da e a 2.ª na direita e estão ambas sujeitas
 á mesma numeracao de ordem successiva,
 lançada no alto da descripção. O defeito da di-
 versidade de numeracao é erro manifesto mas
 sem prejuizo para os interessados, e por esta
 causa pode ser corrigida sem os curris. O melhor
 expediente é ordenar á commissão inspectora
 que, na 1.ª folha em branco do livro B. man-
 de lavrar um auto em que, declare a numera-
 ção das inscripções como inutilizada e todas
 ellas subordinadas á que tiver a respectiva des-
 cripção do predio em conformidade da lei.
 Em todas as laudas em que se tiver commet-
 tido este erro se deve lançar uma brevissima
 nota de referencia á folha do auto que será an-
 guado pela commissão inspectora. N.º 2.º Por
 meio de um auto, nos termos que ficam ex-
 postos, se devem igualmente corrigir os erros
 a que se refere este numero, se ~~algumas~~ das ins-
 cripções forem hypothecarias é necessario trans-
 portal-as para o livro C. N.º 3.º Os erros a
 que este numero se refere foram commettidos
 no livro B., e que ha a fazer n'este caso é nome-
 ar um conservador intelligente que substitua
 o ignorante, e depois ordenar o primeiro que
 faça intimar regularmente os interessados na
 descripção e inscripção para que vão supprir os
 defeitos que houver nas minutas e declarações.
 Não comparecendo elles, o conservador deve con-

servador deve consignar o facto na casa das anotações, e completar a descripção e inscripção, quando no predio se verificar mudança de dono ou impenção de algum encargo. N.º 4.º 1.ª parte. Os missivas são facultativas para os que requerem o registo, e na falta d'ellas o conservador tem obrigação de o fazer pelo que constar dos titulos e declarações havendo-as, cit.º cod. pred. art.º 89 e 90. Se o titulo de que se tomou nota de apresentação no Diario era admissivel a registo definitivo ou provisorio nos termos do art.º 12 do cit.º cod., o registo deve fazer-se airoda e conservar a sua antiguidade, se o não era na conformidade do art.º 13 não ha que providenciar. N.º 4.º 2.ª parte. A descripção e inscripção não podem produzir effeitos legaes, por não estarem sujeitas ao registo as ~~cousas~~ mobiliarias, nem o direito e accao a bens immoveis, que não forem certos e determinados cod. civil art.º 949. O conservador é que deve responder pelos erros do seu officio, e pelos emalumentos que recebeu indevidamente. N.º 5.º Devo observar: 1.º que a numeracao da descripção é diversa da que tem a inscripção, mas esta irregularidade já a notei ao n.º 1.º: 2.º que a inscripção relativamente á viuva, se ella o era com effeito, e mecirá no casal, está regular, e do mesmo modo em quanto á filha, se ella foi a unica herdeira. Assim é preferivel reservar a alteracao do registo para quando alguém reclamar. N.º 6.º O novo conservador devera colher informacoes do interessado, e se este tiver em seu poder o certificado de apresentação, lavrará o registo com a antiguidade que lhe pertence, á vista dos titulos que existirem, ou dos que forem representados de novo, sendo sufficientes. N.º

7.º Convenção: o avertamento da percheta, de que se trata, não devia ser lançado na lauda da esquerda, onde está feita a descrição do predio, mas na da lauda direita. É um simples erro de facto, e o conservador pode transcrevê-la no lugar competente sem prejuizo de alguem, sem comuldo alterar as datas. N.º 8.º Como não pôde haver hypotheca sem primeiro se lançar a descrição e inscripção dos respectivos bens no livro B., e depois d'isto fazer a inscripção hypothecaria no livro C., a hypotheca é nulla pelo art.º que é citado pela commissão inspectora. Se os titulos apresentados não eram sufficientes, o conservador antes de a lavar, devia reclamar do interessado os que faltassem; se eram sufficientes e errou no seu officio é responsavel pelo prejuizo que resulta. Não existindo porém outra hypotheca registada posteriormente, o erro pode emendar-se com audiencia e amnuencia dos interessados activa e passivamente. O conservador não devia igualmente levar ao indice pessoal os nomes dos representantes mas o dos representados, este erro tem pouca importancia. Em qualquer caso é conveniente que o novo conservador lembre ao Banco ultramarino a conveniencia de requerer. - N.º 9.º A contradicação que se nota nas confrontações da descrição, a que se fez referencia, é uma irregularidade de pequena importancia; podiam ser tiradas da respectiva escriptura como a commissão lembra, e em qualquer caso o predio ha-de distorguir-se pela situação etc. N.º 10.º O erro está corrigido, uma vez que se declara que o antepossui

doz foi o inventariado. O erro no índice perso-
al, feito para uso da repartição, e para faci-
litar as buscas, parece que o próprio conser-
vador o pode rectificar, até sem as formali-
dades do cit.º cod. art.º 144 e seguintes, acres-
centando aliás por fallecimento de F... ou
pela partilha ou inventario de F... N.º 11.º
Parece-me que o secretario e curador da junta
protectora era habilitado para requerer o registro
em favor d'ella: em qualquer caso é uma
questão que ao poder judicial pertence deci-
dir quando se suscita. N.º 12.º O credito dos ~~filhos~~
~~maiores~~ menores, proveniente do deposito, feito
em mão de terceiro pela mãe fallecida não
goza de privilegio, nem de hypotheca legal,
codigo civil art.º 848 em toda a subsecção 1.ª
e 2.ª e art.º 905 subsecção 3.ª. Assim o registro
de que se tracta é nullo na parte que com-
prehende bens mobiliarios e não podia fazer-
se, excepto em bens immoveis a vista de escri-
ptura de hypotheca convencional. Os menores
tem hypotheca legal mas somente sobre os
bens dos respectivos tutores. Nestes termos não
há que rectificar, pois que só ao poder judici-
al compete decidir a questão, quando al-
guem que for interessado requerer. N.º 13.º
Lancada a nota de inutilizado na inscri-
ção do livro E. o que é permittido nos ter-
mos do cit.º cod. pred. art.º 94, inutilizado
ficou o assento na sua integridade, e o seu
numero devia ser o da inscripção immédia-
ta para não se interromper a ordem seguida.
O conservador, porem, inutilizou o assento, e
contou sobre o numero supprimido, o que é u-
ma irregularidade, que não passa de um erro ma-

terial sem alterar a substancia, cit.º codigo art.º 143 e seguintes. A rectificacao traria a necessidade de alterar a numeracao de todas as inscripções posteriores, e melhor me parece não se fazer. N.º 14.º da inscripcao hypothecaria de que se tracta, o respectivo conservador commetteu os seguintes erros de officio: 1.º A columna de averbamento no livro C. não é destinada á descripcao dos bens hypothecados; se já estavam descriptos bastava que na lauda esquerda do mesmo livro fizesse referencia ao numero e ordem que os predios tinham no livro D; se ainda não estavam descriptos devia descrever-os antes de fazer a inscripcao hypothecaria; art.º do cod.º do cred. pred. citado pela commissão inspectora, e o principio geral de que o systema de registo segurodo o cod. civ. assenta essencial e invariavelmente na identificacao dos predios, sobre que recai a inscripcao. O 2.º erro consiste na declaracao feita pelo conservador de ser a 1.ª hypotheca: embora isto constasse da escriptura, que lhe foi apresentado, o official tinha obrigação de verificar no livro D, se o facto era verdadeiro, e não o era com effeito segurodo informa a commissão. O erro porem é de pouca importancia pois que o direito dos credores não se regula por simples declaracoes, mas pela prioridade do registo, cit.º cod. do cred. pred. art.º 316. 3.º A inscripcao do averbamento na parte em que foi lançado provisoriamente não se devia tornar, pois que a inscripcao a favor dos devedores não estava ainda feita no livro D, nem podia fazer-se enquanto

se não mosterrassem pagas os direitos de transmissão por título gratuito: se o art.º 67 do cit.º cod. do cred. pred. não é sufficientemente expresso, o conservador tinha obrigação de saber a disposição do art.º 12 n.º 4.º e contestação que houve sobre este facto não devia mencionar-se na inscripção. N.º 15.º As omissões a que se refere a commissão debaixo d'este numero, podendo resultar d'ellas prejuizo a terceiro, para que se devam reparar pelo modo prescripto no art.º 143 e seguintes do cit.º cod., mas de modo que não offendam interesses de terceiro, sem que primeiro seja ouvido e consentido. N.º 16.º As irregularidades notadas debaixo d'este numero a ninguém prejudicam por acaso nas referencias, mas devem ser evitadas de futuro como desnecessarias. N.º 17.º A doutrina estabelecida pela commissão é expressamente fundada no art.º 13 do cod. do cred. pred. citado. Na falta do manifesto da dívida a obrigação do conservador era não tomar o registo nem definitivo nem provisório. N.º 18.º As irregularidades referidas debaixo d'este numero devem ser rectificadas nos termos do art.º 144 e seguintes do cod. do cred. pred. citado, para que não seja offendido o direito dos menores. N.º 19.º Os erros notados debaixo d'este numero devem ser rectificados pelo que se prescreve no art.º 144 do cit.º cod. pred. N.º 20.º Verificou-se a hypothese de não haver no livro B. espaço em branco para se concluir a inscripção correlativa, n'este caso devia abrir-se novo registo nos termos do art.º 54 do cit.º cod. pred. Continuar a inscripção nas respectivas folhas á direita do mesmo livro, mas com

litteras a descrições diversas é um erro de officio que se deve rectificar, tanto nos livros finados como nos correntes, e o processo é o que está estabelecido no cit.º cod. art.º 144. Em quanto a ultima parte d'este numero, como os dois predios pertencentes ao mesmo dono eram distinctos, e tinham por isso duas descrições diversas, ainda que passadas pela venda para o mesmo comprador, deviam ter duas inscrições diversas, cit.º cod. do cred. pred. art.º 98. N.º 21.º 1.ª parte a forma como se tomam as apresentações no livro diario é irregular, mas não me parece que seja necessario rectificar-a. De futuro deve cumprir-se a disposicao do art.º 15 do cod. pred. que é bem clara e expressa. 2.ª parte a inscriçao n.º 1.º até a descripçao n.º 358 não produz nenhuns effeitos legais, principalmente por não existir a correspondente inscriçao hypothecaria no livro E. a favor da fazenda pelas prestações, que o arrematante lhe está devendo. O meu parecer é que se deixe subsistir a inscriçao como está; e que se manob. inscrever a hypotheca da Fazenda com a respectiva hypotheca convencional. O art.º 243 do cod. pred. é copiado quasi textualmente do art.º 205 do cod. civ., mas com acrescentamento do numero 9.º Não me parece que as prestações em divida, parte do preço da propriedade que a fazenda vendeu em praça, gon de hypotheca legal ou tacita, e quer gon ou não o registro é indispensavel, cit.º cod. civ. art.º 204 para seguranca da mesma Fazenda. N.º 22.º O cod. civ. foi com effeito mandado executar nas possessões at

ultramarinas, e d'este facto judicial nasce a obrigação de harmonisar o service do registo predial em conformidade do mesmo codigo, o que depende essencialmente de instrucções e regulamentos superiores; mas em quanto estes nao forem publicados, nao pertence aos conservadores ultramarinos camvolar, a seu arbitrio de um systema de registo para outro, antes, pelo contrario, devem conformar-se na practica do respectivo service com as disposicoes do cod. do cred. pred. por ser o regulamento especial d'esta materia n'aquella regiao. Estabelecida esta regra geral adopto as muy judiciosas consideracoes que a commissao inspectora faz debaixo d'este numero. O tit.^o cod. do cred. pred. art.^o 12 determina quaes os titulos admissiveis a registo definitivo e no art.^o 13 os requisitos que devem reunir entre os quaes se comprehende o reconhecimento; assim estas disposicoes devem cumprir-se. O art.^o 14 manda que os titulos a inscrever sejam apresentados em duplicado, excepto quando o seu original ou copia authentica se achar de um modo permanente em algum archivo ou cartorio publico. A practica de se admittirem titulos fora d'estas condicoes e abusiva, e punivel principalmente na parte, em que se entregam aos registantes os documentos particulares, substituindo-os por copias tiradas incompetentemente nas conservatorias para armar a emolumentos individuais. N.^o 23.^o, 1.^o parte - Da hypotheca legal ou tacita tomou-se registo definitivo, sendo comtudo certo que nem provisoria se devia tomar. O preço da cara que ficou a dever o comprador nao goza d'este beneficio como se mostra

do cod. do cred. pred. art.º 244, por exclusão, o preço das farenholas; como bens mobiliarios não estão igualmente sujeitos a elle. Este erro, porém, não me parece que precise de ser rectificado, pois que ao poder judicial compete decidir a questão quando ella se suscita. 2.ª parte A hypotheca convencional da casa pelo seu preço, segundo se mostra d'este numero, essa foi tornada provisoriamente, por constar da respectiva escriptura que não estava assignada pela mulher do comprador. Sabro o respeito devido á commissão e meu parecer que o conservador procedeu regularmente. O art.º 67 do cod. pred. authorisa-o para duvidar da legalidade dos títulos apresentados, e a falta da assignatura da mulher justifica o registro provisório da respectiva hypotheca. Em geral, o casamento presume-se contrahido segundo o costume do reino; e se o não era, ao marido incumbia provar que as aquisições, feitas na constancia do matrimonio, eram bens seus proprios e por contracto antenuptial excluidos da communhão. 3.ª parte A falta da outorga da mulher accrescia outra, a de não estar o vendedor authorisado judicialmente para vender como cabeça de casal e administrador da herança: ignoro se ao conservador occorreu igualmente este defeito de formalidades legais. Se o registro provisório já está convertido em definitivo ao poder judicial compete decidir a questão. Há contudo um erro indesculpavel, que consiste em levar ao indice pessoal o nome do comprador da casa, e de sua mulher, que não assignou a hyp-

potthua, mas é um erro que não tem importância por se dar em livro, cujo fim principal é facilitar o serviço da conservatoria.

N.º 24.º O erro de que se tracta deve rectificar-se nos termos do art.º 144 e seguintes do cod. do cred. pred. N.º 25.º Tracta-se de uma casa edificada por um particular em terreno do Estado. A respectiva descripção e inscripção não devia fazer-se n'esta hypothese: 1.º porque o unico titulo que existe na conservatoria é a copia da simples declaração do requerente extrahida pelos empregados da conservatoria: 2.º por não ter esta mesma copia nota de apresentação: 3.º o requerente devia, pelo menos, offerecer o seu titulo de propriedade devidamente provado, cod. do cred. pred. art.º 10. n.º 6.º O edificio construido em terreno alheio é considerado pelo cod. civil, como accessao immobiliaria art.º 2307 e 2308. O meu parecer é que o registro está insannavelmente nullo, mas apenas d'esta minha opiniao não convem providenciar de modo que a fazenda venha a perder os direitos, que pelos cit.º art.º lhe pertencem. N.º 26.º Tomada no Diario a nota de apresentação de documentos para do is registros no livro B. lavrou-se a descripção do 1.º, mas não se lançou inscripção predial alguma na lauda direita do mesmo livro, e no Diario ambos os registros tem a nota-esperados por falta das declarações necessarias. Ignoro se estas eram essenciaes ou supplementares: no 1.º caso o conservador que tem obrigação de confrontar a minuta apresentada com os respectivos titulos, ou de a fazer, antes de a copiar no livro B, devia recusar-se ao registro definitivo ou provisório, conforme a gravidade da falta, cod. do cred. pred. art.º 12, 13 e 64: se as declarações eram supplementares

não havia fundamento para não lavrar e concluir os dois registos na ordem que lhes pertencia em relação ao tempo. A regra de não se alterar a ordem do serviço por forma que se tomem posteriormente registos com apresentação anterior não é tão inflexível que não admitta excepção. O conservador, quando no livro Diario lança a nota dos documentos offerecidos para o registo, é dispensado de os examinar, e se depois entender que falta algum há-de exigilo, e não começa a serviço ou suspender-o. Por outra parte a data da apresentação é a do registo para todos os effeitos, que elle deve produzir, e as descrições admittem declaração por factos anteriores e posteriores mas nunca se cancellam, cod. do cred. pred. art.º 148, 150 e 55. N.º 27.º Concorro com a opinião da commissão inspectora, e parece-me não haver nada a providenciar mas só que advertir. N.º 28.º Concorro com a opinião emitida, e é meu parecer que se conserve o que está até que os interessados apresentem novas declarações na forma legal. N.º 29.º Adopto em geral as observações da commissão. As inscripções hypothecarias requeridas no mesmo dia devem ser feitas de baixo de um só numero de ordem designado para esse dia, determinado pela data da apresentação no Diario, cod. do registo predial art.º 114 n.º esta conformidade se mandará rectificar a inscripção, de que se tracta e os mais erros indicados. É applicavel ao caso o art.º 144 e seguintes do cit.º cod., ouvidos os interessados na mesma inscripção, como em qualquer outra que posteriormente se tenha lavrado sobre o mesmo predio. Os libertos são pessoas

e não cousas susceptibles de hypotheca. Finalmente, como a hypotheca, que se diz ter a estavel da no mesmo predio pelas prestações em divida do preço da venda, não está devidamente inscripta, é necessario providenciar sobre este ponto. N.º 30. O conservador devia regular-se na hypothese d'este numero pelo art.º 44, 135 e seguintes do cod. do reg. pred., apesar de não estarem redigidos com a clareza sufficiente. Pelo regulamento de registo predial de 28 d'Abri de 1840 para o continente, art.º 96, podem ter registo provisório todos os factos juridicos mencionados nos art.ºs 525, 934, 964 e 946 do cod. civil. No registo da mera posse não é a descripção que é provisoria, mas a inscripção, emquanto não se converter em definitiva pela sentença que passar em julgado sobre a posse devidamente provada. A discrepancia em um dos appellidos da apresentante não me parece que tenha importancia, nem mesmo que a descripção provisoria careça de retificação. N.º 31. Notarei os erros de officio que se commetteram no registo de que se tracta: 1.º a falta da nota de apresentacao no Diario, omissao importante, que se pretendeu supprir com a data em que foi feita a descripção: 2.º confusao nas confrontações do predio, sendo alias bem intelligiveis as declarações admittidas sem o sello correspondente: 3.º a entrega do traslado da escriptura que não existia no cartorio por se ter queimado o respectivo livro: 4.º falta de assignatura. O meu parecer é que subsista o registo como está até que os interessados requeram. N.º 32. Nota-se a falta de apresentacao, no Diario, do requerimento de um para se cancellarem deter-

minuadas inscripções hypothecarias, que pouco depois foram cancelladas a requerimento de outros cuja apresentação se acha devidamente notada no mesmo livro. Ha erro de officio, mas não carece de rectificação, excepto sendo solicitada. N.º 33.º No registo, de que se tracta há um erro de facto material. A nota de apresentação no Diario foi lançada a f.º 131 v.º e na descripção fez-se a referencia a f.º 19 v.º. A inscripção foi tomada provisoriamente, e não se encontra na conservatoria o motivo que foi causa de se recusar a definitiva. O titulo legal para esta se fazer era na hypothese o formal de partilhas; a certidão extractada do inventario sem a declaração de ter a sentença, que o julgou, passado em julgado, não era sufficiente, nem devia entregar-se ao apresentante. Os erros de facto podem rectificar-se quando o registo for convertido em definitivo. N.º 34.º O conservador na hypotheca devia fazer a inscripção hypothecaria pela disposição literal do art.º 14 do cod. do cred. pred., mas tiver se pela sustentar que o devedor não foi requerel-a, mas declarar o encargo real que onerava o seu predio. N.º 35.º É erro de pouca importancia. N.º 36.º O facto que se aponta é irregular, não havendo causa, que o justifique. A prioridade das inscripções hypothecarias conta-se da data da apresentação no Diario. No cod. do cred. pred. não encontrei disposição a este respeito, e o regulamento cit.º não é applicavel ao Ultramar. N.º 37.º O averbamento da inscripção hypothecaria, lançado nos termos seguintes = Reforma de contracto com augmento de capital mutuado = pare-

ra-me importar o mesmo que = novação de contra-
cto = cod. civil art.º 802, cujos effectos legais se a-
cham determinados no art.º 804, subsistindo,
porém, a hypotheca para o novo contracto por
mutuo consentimento. N.º 38.º É uma irregu-
laridade no expediente sem importancia, mas
podendo influir na somma dos emolumentos.
N.º 39.º Estes erros, que parecem materiaes, pela
sua frequencia denotam a pouca attenção do con-
servador em assumptos de gravidade. A recti-
ficação pode fazer-se nos termos do art.º 143 e
144 do cod. do cred. pred. N.º 40.º Concorde
com a opinião emitida, mas parece melhor
guardar que o poder judicial decida a ques-
tão quando for suscitada. N.º 41.º Adopto todas
as considerações que far a commissão, e sobre du-
as cousas se deve providenciar: 1.º para que se exi-
ja a contribuição de registo por titulo oneroso, se
com effecto á compradora, depois de ter arrema-
tado o predio o passou a terceiro: 2.º que se atten-
da á segurança da Fazenda pela divida do pre-
ço em relação ás prestações em divida. N.º 42.º
É um erro de officio, e que considero material e
de pouca importancia. N.º 43.º As descrições e
inscripções, de que se tracta, foram com effecto re-
queridas por pessoa illegitima no sentido lite-
ral do art.º 16 do cod. do cred. pred., mas em
regra, não ha ninguem menos interessado em
faltar á verdade do que o vendedor, quando
declara ter vendido os predios, que antes e-
ram seus, levando a respectiva escriptura na
mao. N.º 44.º Concorde com a opinião emit-
tida pela commissão, e só ha a providenciar
para que-seja punido o conservador. N.º 45.º
Concorde com as considerações que se fazem de



baixo d'este numero, parecendo-me que no art.^o 12 n.^o 6.^o do cod. do cred. pred. há erro de impressao, em quanto admitte ao registro os escriptos particulares de divida excelente a 1000000 reis. Pelo art.^o 2438 do cod. civ. a nota escripta pelo credor nas costas da escriptura faz prova a favor do devedor mas para os efeitos do pagamento.

Art.^o 46.^o Divido o assumpto tratado debaixo d'este numero em tres partes. 1.^a Descripção e inscripção predial no livro PB. Ou o dominio era pleno a favor das pessoas inscriptas na lauda do lado direito, ou umas eram senhorias e as outras emphyteuticas, como parece deverem a entender as palavras =util e directo= no 1.^o caso a inscripção está bem feita; no 2.^o cumpria distinguir um do outro 2.^a parte. E continuar as inscripções ao lado de descrições diversas é erro gravissimo pela confusão a que dá causa, e que se devia fazer esta prevenido nos art.^{os} 53 e 54 do cod. do cred. pred. Parece-me necessario rectificar o erro pela forma estabelecida nos art.^{os} 143 e 144, mas será preferivel deixar subsistir a descripção e inscripção; de que se tracta, e transportar as outras, cujo espaço em branco indevidamente encheram, para outro logar nos termos do cit.^o art.^o 54. 3.^a parte Há sociedades civis e outras commerciaes. As primeiras devem ser levadas ao registro predial, quando os bens, com que os socios entrarem, estiverem sujeitos a elle nos termos da art.^{os} 10 e 11 do cod. do cred. pred.; as outras parece que devem ser registadas commercialemente. Esta materia, porém, carece de ser revista afim de se harmonisarem as disposições

dos dois códigos civil e commercial. Em quanto ao
que se deva fazer e conservar o registro da socieda-
de como está. N.º 47.º É uma irregularidade
mas não me parece que haja que providenciar.
as inscrições provisionas prescrevem nos termos
do art.º 144 do cit.º cod. N.º 48.º A irregularida-
de, de que se tracta rectifica-se, cit.º cod. art.º 143 e
144. N.º 49.º Os erros aqui mencionados devem
rectificar-se nos termos que acabo de indicar. N.º
50.º Responde o mesmo que disse ao numero an-
tecedente. N.º 51.º O mesmo que no anterior. N.º
52.º A inscrição hypothecaria sobre a escusa foi
lançada em conformidade do cod. do cred. pred.
art.º 215 § un., que o conservador tinha obrigação
de cumprir. Pelo que diz a commissão debaixo d'
este numero, o decreto de 18 de Novembro de 1869
entendeu ao Ultramar a execução do cod. civil e
do regulamento hypothecario de 14 de Maio de 1869,
mas a portaria de 5 d' Outubro de 1870 mandou
continuar em vigor a legislação anterior ao mes-
mo código, e por consequente o cod. do cred. pred.
ultramarino. Os funcionarios subordinados ao
poder executivo tem obrigação de cumprir as por-
tarias que elle expedir e só aos poderes inde-
pendentes compete discutir a legitimidade das
mesmas, e impor-lhes a correspondente respon-
sabilidade. - N.º 53.º Dou como reproduzi-las
aqui as considerações, que fiz ao n.º 25 do rela-
torio da commissão menos em quanto ás provi-
dencias que se devem tomar, por ser, n'este caso,
o particular prejudicado com o registro, que de-
ve requerer. N.º 54.º Perfilho as reflexões expor-
tas debaixo d'este numero, mas não me parece
que haja motivo para rectificação em quan-
to os interessados não requirerem. N.º 55.º Ado-

pto as considerações feitas pela commissão, e
não me parece que haja que providenciar,
emquanto os interessados não requererem.
N.º 56.º Concordo, mas esta questão, quan-
do se suscitar, ha de decidil-a o poder judicial.
N.º 57.º A questão que se suscita é - se para os
actos do registo é essencial que haja requeri-
mento escripto. O vol. do cred. pred. ultra-
marino de 14 d' Outubro de 1865 art.º 16
diz quaes são as pessoas legitimas para o soli-
citarem: o art.º 88, em geral exige requerimen-
to da parte; a portaria de 16 d' Abril de 1867
dispensa-o; o art.º 43 do regulamento de 14
de Maio de 1867 parece indicar isto mesmo
pelo emprego da palavra solicitar, finalmen-
te o art.º 65 do regulamento de 28 d' Abril de
1870 exige requerimento especificado. Tendo
de parte a questão do sello pertencente á fa-
renda, por entender que os direitos da mes-
ma não devem exagerar-se, o meu parecer,
em presença do ultimo regulamento para o
interior do reino, é que os documentos a-
presentados ao registo converso irem juntos
e corridos a um requerimento posto no fran-
tespicio, para mais facilmente se poderem
tomar as notas correspondentes. O requeri-
mento, em regra, considera-se escripto, exce-
pto quando é feito diante de funcionarios
encarregados de tomarem apontamento da
pretensão vocal. N.º 58.º Convenho fundado
na lei cit.º, mas não há que providenciar.
N.º 59.º Pelos art.ºs 48 n.º 1.º e 118 cit.º numero
do vol. do cred. pred. combinados, a descripção
dos predios, e a sua inscripção provisoria a fi-
vor do respectivo proprietario é permittida,

quando este quer constituir sobre elles hypothecas. Depois de feito assim o registo ao credor pertence aceitar a hypotheca que o seu devedor lhe offerece, ou exigir primeiro que a inscripção do dominio se converta em definitiva nos termos do art.º 118 p. un. do cod. do cred. pred. N.º 60.º Os erros de officio são taes que no futuro pode resultar grave prejuizo a terceiros; como alguns d'elles já são fallecidos e as conjecturas não bastam para remover as duvidas apresentadas é meu parecer que se não altere o registo em quanto as partes legitimas não requererem. N.º 61.º Concordo, mas deverá promover-se a cobrança dos direitos da fazenda em divida. N.º 62.º Concordo, pelos art.ºs 93 e 102. do cod. do cred. pred. A penhora não é hypotheca, mas uma alteração no dominio e posse. O erro de officio é facil de conhecer. O N.º 63.º menciona as emendas e entrelinhas reservadas nos differentes livros da conservatoria: o facto não tem importancia, mas a multiplicidade mostra a incapacidade dos funcionarios, que as fizeram, ou o summo desleixo com que se executa o serviço. O N.º 64.º comprehende igualmente a reserva das emendas e entrelinhas não reservadas. Com relação a estas, nomeado um conservador habil, cõvem que elle as vá rectificando nos termos do art.º 143 e seguintes ex officio, e a requerimento das immediatamente interessados e até de terceiros, a quem possam prejudicar. Os crimes e faltas dos funcionarios, que os commetteram no decurso de um anno o de 1872, não deve ficar sem demonstração da parte do governo central: a 1.ª será exonerat-os por incapacidade para executarem serviço

de tanta gravidade: a 2.^a remetter o relatório no original ou por copia ao governador da respectiva provincia afim de que extrahida certidão do mesmo, a faça enviar ao Procurador da Corôa e Fazenda respectivo, para que, acompanhada das instrucções necessarias na parte principalmente relativa ao art.^o 204 e seguintes do dito cod. do cred. pred. ultramarino, mande intentar pelos seus Delegados, que para o caso tiverem competência, as acções convenientes e promover a cobrança dos direitos da Fazenda, que deixaram de ser pagos por desleixo dos conservadores. Cumprido-me finalmente asseverar a V.^a Ex.^{cia} que a commissão nomeada para inspecção o serviço da conservatoria de S. Thomé e Príncipe se desempenhou de um encargo penoso e difficil com muito zelo e intelligencia. Deus Guarde a V.^a Ex.^{cia} etc. = Caetano de Seixas e Vasconcellos.

1874 Desem- bro-12 Primeiro	N.^o 903	Expropriação requerida requerida pela Cammara Municipal do Porto para continuação da rua de Carmoas até á do Parairo	J.
--	---------------------------	---	-----------

Senhor: = Não é d'uma obra nova que n'este processo se tracta, mas da conclusão de um antigo projecto já executado em parte. A Cammara Municipal da invicta cidade do Porto resolveu em sessão de 23 de Agosto de 1866, e o Conselho de Districto approvou em accorção de 24 de setembro dito, que se posesse em communicação a rua de Carmoas e a do Parairo dentro do perimetro da mesma cidade. wa